

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 991, DE 2022

Adiciona dispositivo à Lei N° 13.848, de 25 de junho de 2019.

Autor: Deputado FELIPE RIGONI

Relator: Deputado DANILO FORTE

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Felipe Rigoni, que tem por objetivo dispor sobre o mandato de membro da diretoria colegiada das agências reguladoras, fixando o entendimento acerca da impossibilidade de que tal mandato se estenda por mais de cinco anos. Para tanto, acrescenta dispositivo à Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 (Lei das Agências Reguladoras).

O autor sustenta que a investidura a termo dos dirigentes das agências integra o cerne do processo regulatório, mas que têm sido percebidos “gargalos administrativos”, entre eles o que tenta contornar o limite máximo de cinco de mandato dos dirigentes. Seria o caso, por exemplo, de um diretor que renuncia ao seu mandato para assumir o cargo de diretor-presidente.

Assim, na visão do autor, o tempo de exercício nos cargos de diretor e de diretor-presidente devem ser somados para aferição do tempo máximo de mandato, que deve ser de cinco anos, sem recondução.

Além disso, o projeto estabelece que ambos os cargos têm a mesma natureza jurídica.

A matéria foi inicialmente distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que concluiu pela aprovação da matéria, sem emendas.



LexEdit
* C D 2 3 4 0 3 7 1 4 4 3 0 0 *

O projeto tramita em regime ordinário (RICD; art. 151, III) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD; art. 24, II).

A proposição veio até esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para manifestação acerca dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (RICD; art. 54, I).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 991, de 2022.

A análise da constitucionalidade formal da proposição envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.

A matéria é de competência da União; a espécie normativa se mostra idônea, pois altera lei ordinária em vigor e a iniciativa parlamentar também se revela legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF/88; art. 48, *caput* e 61, *caput*).

Os requisitos formais restam, portanto, atendidos, de sorte que não há impedimentos dessa natureza a impedir a tramitação da proposição.

Passamos ao exame da constitucionalidade material da proposição.

A Lei das Agências, em clara opção legislativa, dispôs sobre a temporariedade dos mandatos do corpo diretivo dessas entidades que integram a Administração Pública, na categoria de autarquias de regime especial.



LexEdit
* C D 2 3 4 0 3 7 1 4 4 3 0 0 *

Ocorre que, apesar de clara a lei, o Tribunal de Contas da União (TCU) identificou tentativas de interpretação no sentido de que a permanência de um determinado membro da diretoria colegiada pudesse superar o limite máximo de cinco anos.

O relator da comissão de mérito – Dep. Neucimar Fraga – relata uma situação hipotética em que a utilização de um mecanismo administrativo de renúncia e posterior indicação poderia levar ao exercício de período superior a cinco anos:

1. Nomeado Diretor, para exercer mandato de 5 anos;
2. Decorridos 3 anos do exercício de mandato, sobrariam, ainda, 2 anos;
3. Diretor renuncia; mensagem de encaminhamento o indica para Diretor-Presidente; Senado aprova; nomeado para o cargo de Diretor-Presidente da Agência, para exercer mandato, novamente, de 5 anos e não dos 2 anos remanescentes;

Nesse ponto, vale reproduzir o trecho do Acórdão do Tribunal de Contas da União – também citado pelo relator – que descreve uma situação concreta:

O Ministério pertinente encaminhou adequada mensagem de indicação para compor o cargo de Presidente de Agência reguladora, pelo prazo remanescente do mandato, já considerando que o indicado exerceu mandato de Diretor.

Posteriormente, **em interpretação diversa** à que se adotou, reformulou a mensagem de encaminhamento ao Senado Federal, a fim de que o indicado exercesse mandato de 5 anos. Ou seja, **desconsiderou-se que o indicado já exerceu mandato de Diretor, razão pela qual se reputa ilegal a conduta, objeto de controle externo pela Corte de Contas.**

Além disso, a própria representação conclui de forma similar a que se aduziu inicialmente, no sentido de que a construção da lei das Agências privilegia o equilíbrio e a vedação ao exercício de mandatos longos, **não havendo que falar em mandatos superiores a cinco anos ou em natureza jurídica distinta entre os cargos de Diretor e Diretor-Presidente.**

Em verdade, a natureza jurídica e a forma de indicação aos cargos e o exercício de mandato é a mesma, pois o que diferencia a incumbência do Diretor e as atribuições do Presidente do colegiado é a adição de novas prerrogativas



e deveres de ordem administrativa e de representação da Aqüência reguladora, cuja fonte guarda respaldo na própria lei.

Ora, um dos pilares do processo regulatório é a instituição de mandato a termo, com vista a evitar a perpetuação no exercício dos cargos e, consequentemente, reduzir o risco de captura do processo regulatório.

Com efeito, não nos afigura razoável e jurídico que o tempo efetivo de mandato supere o lustro legalmente previsto.

Ademais, compartilhamos do mesmo entendimento quanto à identidade da natureza jurídica dos cargos de diretor e de diretor-presidente, de modo que o tempo de exercício efetivo nesses cargos possa ser somado para fins de aferição da duração máxima do mandato, ainda que tenha havido interrupção entre os dois exercícios.

Como bem ressaltou a Corte de Contas, a diferença das atribuições dos dois citados cargos reside apenas nas prerrogativas e nos deveres de ordem administrativa, não se estendo à essência dos trabalhos regulatórios.

Dessa forma, visto que a proposição favorece a higidez do processo regulatório, temo-la por constitucional.

Quanto à juridicidade, também julgamos que a proposição atende sobejamente os requisitos, pois está em consonância com os princípios gerais do direito, além de inovar a ordem jurídica e possuir os atributos de coerência lógica, abstração e generalidade.

Em relação à técnica legislativa, entendemos necessário efetuar alguns reparos, para os quais apresentaremos três emendas, todas de natureza redacional, mantido incólume o mérito da proposição. Referimo-nos:

- a) à ementa da proposição, que nos termos em que foi redigida nos parece excessivamente lacônica, pouco informando quanto ao objeto da lei;
- b) ao art. 1º, que, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deve indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.



* C D 2 3 4 0 3 7 1 4 4 3 0 0*

c) ao art. 2º do projeto, que acrescenta o art. 50-A à Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, para o qual propomos uma nova redação por razões de clareza e objetividade, fazendo-a refletir o exato sentido proposto pelo autor e pela comissão de mérito. Seria inadmissível, a nosso ver, que o texto passasse pela CCJC deixando dúvida acerca da soma dos períodos de exercício nos cargos de diretor e diretor-presidente, ainda que tenha havido interrupção (renúncia, por exemplo) no exercício dos referidos cargos.

Ante todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 991, de 2022, com as emendas redacionais ora ofertadas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.



Deputado DANILo FORTE
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 991, DE 2022

Adiciona dispositivo à Lei Nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa da proposição a seguinte redação:

"Acrescenta o art. 50-A à Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 (Lei das Agências Reguladoras), para determinar que o mandato dos membros da diretoria colegiada das agências reguladoras não ultrapassará 5 (cinco) anos, computado nesse período o tempo de exercício tanto no cargo de diretor, quanto no de diretor-presidente".

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DANILo FORTE
Relator

2023-17883

Apresentação: 27/11/2023 16:28:13.533 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 991/2022

PRL n.1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 991, DE 2022

Adiciona dispositivo à Lei Nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei determina que o mandato dos membros da diretoria colegiada das agências reguladoras disciplinadas pela Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, não ultrapassará 5 (cinco) anos, computado nesse período o tempo de exercício tanto no cargo de diretor, quanto no de diretor-presidente; estabelece, ainda, que os cargos de diretor e de diretor-presidente possuem a mesma natureza jurídica.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DANILo FORTE
Relator

2023-17883



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 991, DE 2022

Adiciona dispositivo à Lei Nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 50-A, da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, constante do art. 2º do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

“Art. 50-A. O mandato dos membros da diretoria colegiada, inclusive do diretor-presidente, não ultrapassará 5 (cinco) anos, vedada a recondução, considerando-se, para fins de aferição da duração máxima do mandato, a soma dos tempos de efetivo exercício tanto no cargo de diretor, quanto no de diretor-presidente, ainda que tenha havido interrupção no efetivo exercício nos referidos cargos.

Parágrafo único. Os cargos de diretor e de diretor-presidente possuem a mesma natureza jurídica.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DANILLO FORTE
Relator

2023-17883

Apresentação: 27/11/2023 16:28:13.533 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 991/2022

PRL n.1

